



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2562158 - SE
(2024/0028645-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BIANOR OLEGARIO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. UBER. EXCLUSÃO DA PLATAFORMA. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. AGRADO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Nas relações contratuais privadas prevalecem o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. Impossibilidade do Judiciário compelir as partes a manter a relação contratual, sob pena de violação ao direito de liberdade na contratação.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2562158 - SE
(2024/0028645-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BIANOR OLEGARIO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. UBER. EXCLUSÃO DA PLATAFORMA. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Nas relações contratuais privadas prevalecem o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. Impossibilidade do Judiciário compelir as partes a manter a relação contratual, sob pena de violação ao direito de liberdade na contratação.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BIANOR OLEGÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) acórdão em harmonia com a jurisprudência do STJ; b) aplicação do art. 421 do Código Civil e intervenção mínima nas relações privadas; c) exercício regular de direito pela plataforma diante de violação às suas normas (fls. 403-407).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada aplicou indevidamente a orientação sintetizada pela Súmula 83/STJ, pois haveria precedente do STJ afirmando a possibilidade de indenização quando ocorrer resilição unilateral abrupta e imotivada, com destaque ao AgInt no AREsp 2.314.691/GO (fls. 413-415).

Argumenta que houve quebra da boa-fé e da função social, pois a exclusão ocorreu sem comunicação e sem oportunidade de defesa, apesar de histórico de quatro anos e nota elevada, o que justificaria responsabilização civil por danos materiais e morais (fls. 413-416).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Bianor Olegário dos Santos Júnior ajuizou Ação de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais em face de Uber do Brasil Tecnologia Ltda. (fls. 219, 236).

Em 31/8/2022, a sentença julgou improcedentes os pedidos, com resolução de mérito pelo art. 487, I, do Código de Processo Civil, e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade pela gratuidade (fls. 220, 236).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, manteve a improcedência e majorou os honorários para 15% nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil (fls. 223, 219).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Na decisão monocrática, ficou claro que a exclusão pela UBER do registro do recorrido no aplicativo se deu por violação às normas da plataforma e como exercício regular de direito.

Com efeito, a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato, sendo certo que nas relações contratuais privadas prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. Desse modo, a parte demandada não poderia ser compelida pelo Judiciário a manter relação contratual com a parte demandante, sob pena de violação ao direito de liberdade na contratação previsto no art. 421 do Código Civil.

Em adição ao precedente mencionado na decisão monocrática, destaco:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS MÉDICOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CONTRATO. ATIPICIDADE. RENOVAÇÃO TÁCITA. PRAZO INDETERMINADO. RESILIÇÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. ART. 473 DO CÓDIGO CIVIL. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULA. PRAZO CERTO. DEPENDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO. ATIVIDADES. CESSAÇÃO. LIMINAR. OBJETO. PERDA. ASTREINTES. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Tendo decorrido o prazo do contrato, sem que as partes se pronunciassem acerca da vontade de renovar ou da extinção dos negócios objeto da avença, tem-se que se operou a renovação tácita, por prazo indeterminado.

3. **Segundo o art. 473 do Código Civil, nos contratos por prazo indeterminado, é facultado às partes encerrar a avença mediante prévia notificação à contraparte interessada**, sendo que somente serão aplicáveis, dali em diante, as cláusulas compatíveis com a nova condição de contrato por prazo indeterminado.

4. Na hipótese, a cláusula que previa a multa rescisória tinha como pressuposto o prazo certo, tornando impossível a sua aplicação após o decurso desse lapso e a renovação tácita por período indeterminado.

5. Não há como exigir o pagamento de astreintes fixadas em liminar em ação cautelar se não ficou caracterizado o descumprimento da tutela específica concedida.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.148.892/PI, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 24/6/2024 - grifei.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.562.158 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0028645-5

Número de Origem:

00535769720218250001

202110201275

202110201275202300801826

202300801826

535769720218250001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BIANOR OLEGARIO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BIANOR OLEGARIO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026